



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

258

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10830-003.065/89-84

(nms)

Sessão de 22 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.658

Recurso n.º 86.307

Recorrente TEMPO REAL COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

DCTF - Dispensada pela IN-SRF nº 137/89, a apresentação da DCTF cujo valor total dos tributos e contribuições, no mês, seja inferior a 100 BTNfs. Aplicação retroativa do ato nos termos do art. 106, inciso II do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMPO REAL COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10830-003.065/89-84

Recurso Nº: 86.307
Acórdão Nº: 202-04.658
Recorrente: TEMPO REAL COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

TEMPO REAL COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14, de Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 08.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento demonstrativo e documentos que a acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 36,98 BTN's, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de processamento fiscal, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) relativa ao mês de março do ano de 1989, multa essa com fundamento no artigo 11 § 1º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/90.

Em sua impugnação a autuada expõe, em resumo:

a) que trata a exigência de multa sobre DCTF entre

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10830-003.065/89-84
Acórdão nº 202-04.658

Entregue fora do prazo, mas que os tributos correspondentes foram devidamente pagos como se comprova pelos DARFs, nos devidos vencimentos;

b) que procedeu à entrega das DCTFs, em data de..... 31.05.89, antes de qualquer ação fiscal suprimindo assim a irregularidade;

c) que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração, conforme o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pelo que assim agiu com lisura, nos estritos termos da legislação, ficando sanada a exigência de entrega das DCTFs.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que, o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o art. 113 e seus parágrafos do CTN;

CONSIDERANDO que, o art. 136 do CTN adotou o critério da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária, que independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, salvo disposição de lei em contrário;

CONSIDERANDO, que a apresentação da DCTF fora do prazo estabelecido na legislação, sujeita o contribuinte às penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do D.L. nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do D.L. nº 2065/83 e alteração do art. 27 da Lei 7730/89;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830-003.065/89-84

Acórdão nº 202-04.658

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual são reproduzidas as razões de impugnação e pedido o cancelamento da decisão.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830-003.065/89-84

Acórdão nº 202-04.658

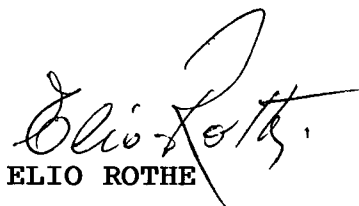
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Instrução Normativa da SRF nº 137/89, em seu subitem 3.1 dispensou da apresentação da DCTF os contribuintes ou responsáveis por tributos ou contribuições federais, cujo valor total do débito, no mês, seja inferior a 100 BTNs, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro/89 a junho/89.

Este é o caso da recorrente, relativamente ao mês.... 3/89, com débito de 36,98 BTNs, pelo que é de se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, letras a e b do Código Tributário Nacional, já que a falta apontada na autuação deixou de ser infração com a referida Instrução Normativa.

Pelo exposto, ante a aplicação do referido princípio da retroatividade benigna, dou provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente a exigência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1991


ELIO ROTHE